



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Processo nº 0014081-68.2018.8.16.0044

V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. – em recuperação judicial, já devidamente individualizada no indicado caderno processual, comparece, respeitosamente, perante este Juízo, em cumprimento a intimação referente ao evento 3879, para manifestar-se nos seguintes termos.

Alegam os credores Antônio Forcelli e André Forcelli que a recuperanda teria depositado incorretamente o valor devido a eles nos autos originários da *execução de título judicial* nº 0008800-49.2009.8.16.0044, sob o argumento de que o valor deveria ter sido depositado nestes autos.

Por fim, alegam que a sentença proferida na habilitação de crédito nº 0010147-68.2019.8.16.0044 teria determinado “acréscimos resultantes *dos encargos aplicáveis ao valor do crédito*”. Veja-se:

1- Excelência, conforme anexa cópia de petição juntada pelos advogados ora peticionários na Execução de Título Judicial nº 0008800-49.2009.8.16.0044, em trâmite perante essa r. 2ª Vara Cível, a recuperanda efetuou depósito em conta judicial vinculada aos referidos autos (cópia anexa), de valor que pertence aos mesmos, o que fez incorretamente, também ao indevidamente postular o bloqueio do valor depositado, porque tal depósito deve ser realizado exclusivamente nestes autos e para imediata liberação aos credores.

2- Extraí-se da referida petição, pedido de transferência para os presentes autos do depósito realizado, inclusive com os rendimentos obtidos, que deverá ser complementado, uma vez que o percentual de 60% não foi aplicado sobre os acréscimos resultantes dos encargos aplicáveis ao valor do crédito, cuja aplicação foi determinada na Decisão da habilitação de crédito (autos 0010147-68.2019.8.16.0044, dessa r. 2ª Vara Cível).

Excelência, conforme esclarecido quando do depósito judicial para pagamento dos créditos devidos aos credores da Classe I, a Recuperanda, para que fosse dado maior **transparência** aos pagamentos efetuados e individualizar eventuais impugnações e viabilizar o pronunciamento do Juízo pela extinção dos feitos, promoveu o pagamento integral dos créditos oriundos de habilitações de crédito por meio de depósitos judiciais vinculadas aos respectivos autos de origem.



Walcher | Oliveira | Nepomuceno
a d v o g a d o s

Em casos como o presente, este Juízo já decidiu (mov. 3754.1), no sentido de que os pagamentos sejam realizados diretamente pela recuperanda, bem como vedou qualquer depósito de valores nos presentes autos, conforme item 2.1.1, da decisão homologatória em mov. 2733. Veja-se:

2. Seq. 3733.1: Cientifique-se a subscritora da peça de seq. 3733.1 que o pagamento dos débitos é feito diretamente pela recuperanda, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado.

2.1.1. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedada qualquer espécie de depósito de valores nos presentes autos.

Nessas condições, diante das razões expostas acima, e por não terem os credores informado seus dados bancários nos termos do PRJ, a Recuperanda efetuou o pagamento por meio de depósito judicial, ou seja, diligenciou da forma mais transparente e segura possível a efetivação de todos os pagamentos devidos, sem qualquer prejuízo aos credores. Vale dizer que apenas os credores Antônio Forcelli e André Forcelli se insurgiram contra a forma adotada para o pagamento, sem apontar qualquer prejuízo decorrente do ato.

Portanto, diante da regularidade do depósito judicial realizado na origem para garantir os desdobramentos necessários e concentrar eventuais questionamentos aos respectivos feitos, e por estar o pedido dos credores em confronto com a vedação de depósito de valores nestes autos, nos termos do item 2.1.1, da decisão de mov. 2733, requer seja indeferido a transferência dos valores para estes autos.

Quanto ao item 2 da petição dos credores, a sentença por eles mencionada, proferida na habilitação de crédito nº 0010147-68.2019.8.16.0044, fixou o seguinte:

Frise-se que o crédito a ser habilitado deve alcançar a importância apresentada pelos habilitantes, bem como pelo Sr. Administrador no seq. 58.1, visto que se empregou à atualização monetária e os juros de mora conforme a norma recuperacional determina (art. 18 da Lei 11.101/2005).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial, o que faço com fins no o art. 487, I, do CPC, e determino a inclusão, no quadro geral de credores da empresa recuperanda, do crédito da habilitante no montante de R\$ 229.236,76 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), na Classe I – Créditos Trabalhistas.

Eventuais custas pela parte requerida. Sem honorários de sucumbência, haja vista a inexistência de resistência por parte da ré.

Sentença registrada e publicada na data de sua inserção no sistema PROJUDI. Intimem-se.

Oportunamente, cumpridas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juiza de Direito



Como se vê, diferente do alegado, inexistente qualquer determinação deste Juízo para que o crédito fosse acrescido de “encargos”, sendo aplicada tão somente as normas recuperacionais estabelecidas nos artigos 9º, inc. II, e art. 18 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, todos os créditos classificados na Classe I foram quitados na forma estipulada pelo plano aprovado em assembleia e homologado por este Juízo; portanto, no presente caso, o crédito foi quitado pelo valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor original habilitado, nos exatos termos da cláusula 4, páginas 7 e 8 do aditivo ao plano, encartado no mov. 1374.2.

Assim, ambos os requerimentos formulados pelos credores – itens 1 e 2 – merecem ser rejeitados em razão de sua flagrante antijuricidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Apucarana, PR, 08 de dezembro de 2022.

Victor Teixeira Nepomuceno
OAB/ES 15.239

